



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
CNPJ - 01.635.675/0001-70



(Dispensa de licitação - Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Processo Administrativo n° 002/2021 Dispensa de licitação n° 002/2021

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de contratação por dispensa de licitação de serviços de realização de diagnóstico, regularização e manutenção do portal da transparência da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA.

Extrai-se dos autos que fora realizada pesquisa de preços de mercado, que resultou no valor médio total de R\$ R\$ 14.266,64 (quatorze mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo uma média mensal o valor de R\$ 1.783,33 (hum mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifica-se que o presente procedimento encontra-se devidamente autuado e numerado; instruído com requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pela Tesouraria atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta, em média, por 3 (três) orçamentos, como já mencionado.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93:

*Art. 24. **É dispensável a licitação:**

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos

Anthony Ribefro
Advogado
OAB/MA n° 17.860



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
CNPJ – 01.635.675/0001-70



previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;" (g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei n° 8.666/93 prevê que:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);" (g.n)

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal n° 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta.

In casu, destaca-se que o valor médio orçado para o objeto pretendido é de (R\$ 14.266,64 (quatorze mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), compreendendo 08 (oito) meses do exercício de 2021. Entretanto, verifica-se nos autos, proposta com orçamento para o objeto pretendido no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) portanto, valor ainda menor que a média encontrada na pesquisa e dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Além disso, cumpre ressaltar que, para fins do disposto no § 2° do art. 23 da LLC, não há de haver realização de contratação anteriores ou posteriores com o mesmo objeto que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo supra (§ 2° do art. 22 da LLC), a fim de demandar a instauração do competente procedimento licitatório para aquisição do objeto, encontrando, pois, amparo legal a dispensa de licitação, ora pretendida.

Não obstante o acima exposto, cumpre salientar que, especificamente em relação aos serviços que se almeja contratar, com base na periodicidade apontada, qual seja 08 (oito) meses, sendo até 31/12/2021, tem-se que o mesmo não será mais objeto de realização de contratações futuras pela Câmara Municipal, no decorrer do presente exercício.

Anthony Ribeiro
Advogado
OAB/MA n° 17.850



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
CNPJ - 01.635.675/0001-70



Por todo exposto e toda instrução do citado processo administrativo, forçoso se faz convir que a dispensa de licitação, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Edilidade.

Destaca-se ainda que a minuta do contratado acosta aos autos, contempla as cláusulas necessárias a garantia da legalidade e obrigações as partes.

Assim, pautando-se nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINA-SE** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato de dispensa.

Fernando Falcão - MA, 08 de maio de 2021.

Anthony Ribeiro
Advogado
OAB/MA nº 17.850

Anthony Yuri Barbosa Ribeiro

OAB/MA nº 17.850